



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAUJO

**“FAKE NEWS” E SUA CONEXÃO COM O DIREITO: UMA ANÁLISE NAS
ELEIÇÕES 2018, COMO COMBATER SEM SE TORNAR UMA CENSURA,
RESPEITANDO OS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988.**

Juazeiro do Norte
2019

FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAUJO

**FAKE NEWS E SUA CONEXÃO COM O DIREITO: COMO COMBATER SEM SE
TORNAR UMA CENSURA**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientadora: Profa. Tamyris Madeira de Brito

Juazeiro do Norte
2019

FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAUJO

“FAKE NEWS” E SUA CONEXÃO COM O DIREITO: UMA ANÁLISE NAS ELEIÇÕES 2018, COMO COMBATER SEM SE TORNAR UMA CENSURA, RESPEITANDO OS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Profa. Tamyris Madeira de Brito

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.(a) _____
Orientador(a)

Prof.(a) _____
Examinador 1

Prof.(a) _____
Examinador 2

Dedico este trabalho a minha Esposa que soube ao longo dessa jornada compreender todas as noites que não pude estar a seu lado, a minha filha que sempre me esperou com um largo sorriso no seu rostinho, aos meu pais e irmãos, colegas da faculdade e aos professores que fizeram parte dessa jornada e acima de tudo a Deus por me dar forças para enfrentar o cansaço todos os dias ao longo dessa caminhada e um agradecimento mais que especial a minha Professora Orientadora Tamyris Madeira sem a qual não teria conseguido concluir esse trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus antes de tudo por me dar força, coragem e fé para superar todos os desafios vividos nestes 5 anos de curso, a cada um dos professores que contribuíram com todo o ensinamento repassado, sem esses Mestres jamais conseguiria construir a bagagem que hoje levo comigo e que foram imprescindíveis para que eu pudesse alcançar meus objetivos, aos colegas Elias, Geniericon, Pedro Caetano, Gardênia, Clarissa, Lara, Camila, Felipe Nunes, Fábio Lemos, Elaine, Carla, Filipe Pedrosa, Aline, que por tantas vezes revezaram na tarefa de ser companheiro, amigo, pela troca de energia, aos demais colegas da sala que um a um contribuiu do seu jeito para o meu crescimento como pessoa, aos colegas de outras turmas como Izabel Fechini e Igor Dias que ao longo dessa caminhada contribuíram para o meu desenvolvimento.

A minha família, especialmente meus pais que ao longo de minha vida construíram em mim, uma pessoa que procura compreender o próximo na medida da minha humanidade, a minha Esposa e a minha Filha que souberam suportar todos os dias que chegava cansado de mais um dia de aula, aos meus irmãos que mesmo de longe lançavam sobre mim a energia necessária para que eu pudesse continuar na caminhada.

E por último, porém não menos importante, a minha Orientadora Tamyris Madeira, que com sua inequívoca capacidade soube moldar e contribuir de forma imprescindível para elaboração do presente trabalho, obrigado, minha Mestra.

RESUMO

O presente trabalho propõe analisar as “Fake News” e a sua ocorrência nas eleições, mais especificamente nas Eleições para presidente da república em 2018, como também as suas interações com a liberdade de expressão, direito fundamental garantido na constituição. Fato notório é que as “Fake News” tomaram uma proporção nunca antes vista, e a importância presente no campo político, se dá principalmente no período das eleições americanas acontecidas em 2016, quando foi alegada pelos políticos americanos opositoristas e também pela imprensa de uma forma geral que fora o artifício utilizado para a eleição de Donald Trump. Baseado nesse evento torna-se claro, que as notícias ditas falsas, fincam suas raízes em terreno excepcional, visando o lucro e ainda presente de forma mais incisiva no ambiente eleitoral, mostra ao indivíduo que este tem agora em suas mãos uma ferramenta onde pode expressar a sua opinião, como se esta fosse a verdade absoluta com a intenção nítida de convencer ou desnortear o próximo leitor, não importando a veracidade da informação que está sendo repassada. A justificativa desta monografia dá-se com o acontecido nas eleições brasileiras de 2018 para presidente da república, comprovando de fato o uso desmedido das “Fake News”, tornando nítido o artifício utilizado de forma maquiavélica na campanha eleitoral de 2018 utilizada por candidatos das diversas chapas concorrentes, utilizando a internet, em especial as redes sociais como escudo e arma para atacar, utilizando seus eleitores como amplificadores do que há de melhor em sua candidatura e conseqüentemente devastadores da campanha dos adversários. Muitos candidatos se utilizaram das “Fake News” de forma deliberada, visando manipular a opinião pública, explicitamente as emoções latentes dentro de cada indivíduo, os valores e afirmações dos eleitores, notadamente numa era conhecida como pós-verdade. Diante dessa realidade intrincada, a Justiça Eleitoral tem um desafio hercúlide no combate as “Fake News”, empregando toda a energia do órgão, porém não logrando êxito no embate. Embora esteja claro que é necessário o combate as “Fake News, existe um risco grave, uma vez que o direito à liberdade de expressão e o combate as notícias falsas correm sobre uma linha tênue. Contudo, é inegável que a propagação na internet, em especial nas redes sociais de “Fake News” ultrapassa o direito à liberdade de expressão, dado que estas não encontram guarida dentro desse direito. Controlar judicialmente as “Fake News”, no entanto, não causa violação ao direito à liberdade de expressão, de forma que seja assegurado a sociedade em geral e por demais importante aos eleitores dentro de um processo eleitoral, para que estes formem sua opinião e diante desta, convictos, possam com o seu voto garantir que o seu candidato eleito seja de fato aquele que irá lhe representar, como também garantir a isonomia no pleito eleitoral entre os candidatos. No quesito metodológico, teve-se opção pela pesquisa dogmática-instrumental, pelo método hipotético-dedutivo e por técnicas de pesquisa com o emprego da doutrina constitucional, eleitoral e histórica, legislação e precedentes judiciais.

Palavras-chave: Fake News. Eleição. Legislação.

ABSTRACT

The present paper proposes to analyze the "Fake News" and its occurrence in the elections, more specifically in the Elections for president of the republic in 2018, as well as its interactions with the freedom of expression, fundamental right guaranteed in the constitution. It is notorious that the "Fake News" has taken on a never-before-seen proportion, and the importance present in the political field, especially in the American elections held in 2016, with the claim by American opposition politicians and also the press in general that these artifice orchestrated for the election of Donald Trump. Based on this event, it becomes clear that the so-called false news are rooted in exceptional terrain, aiming for profit and even more incisively in the electoral environment, since the individual now has in his hands a tool where he can express the his opinion, as if this were the absolute truth with the clear intention of convincing or bewildering the next reader, regardless of the veracity of the information being passed on. The justification of this monograph is with what happened in the Brazilian elections of 2018 for president of the republic, proving in fact the excessive use of the "Fake News", making clear the artifice used Machiavellian way in the electoral campaign of 2018 used by candidates of the various competing plates, using the internet, especially social networks as a shield and weapon to attack, using their voters as magnifiers of the best in their candidacy and consequently devastating the campaign of opponents. Candidates who have used the Fake News have by no means done innocently, since there is a greater facility to fabricate public opinion, notably if it corroborates the latent emotions within each individual, the values and affirmations of voters, notably in an era known as post-truth. Faced with this intricate reality, the Electoral Justice has a herculoid challenge in combating the "Fake News", using all the energy of the organ, but not achieving success in the clash. Although it is clear that it is necessary to combat "Fake News, there is a serious risk, since the right to freedom of expression and the fight against false news runs on a thin line. However, it is undeniable that the propagation on the Internet, especially in social networks of "Fake News" undoubtedly surpasses the right to freedom of expression, since they do not find shelter within this right. Controlling the Fake News judicially, however, does not cause a violation of the right to freedom of expression, so that the general and very important society is guaranteed to the voters in an electoral process, so that they can form their opinion and before with their votes, to ensure that their elected candidate is in fact the one who will represent them, as well as to ensure the equality of the electoral process among the candidates. In the methodological question, we had the option of dogmatic-instrumental research, by the hypothetical-deductive method and by research techniques with the use of constitutional, electoral and historical doctrine, legislation and judicial precedents.

Keywords: Fake News. Election. Legislation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A EVOLUÇÃO DAS FORMAS DE NOTICIAR	11
2.1 INVENÇÃO DA IMPRENSA	12
2.2 INVENÇÃO DA TECNOLOGIA DAS REDE SOCIAL.....	14
2.3 VISÃO GERAL DAS FAKES NEWS	16
3. ABORDAGENS SOCIOLOGICAS SOBRE AS “FAKE NEWS”	23
3.1. MODERNIDADE LÍQUIDA	24
4 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE AS “FAKE NEWS”	26
4.1 FAKE NEWS NAS ELEIÇÕES	30
4.2 ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS NO BRASIL EM 2018 E AS FAKE NEWS	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

A sociedade moderna tem enfrentado diversas problemáticas, em especial com o advento das novas tecnologias, tendo em vista que estas com o passar do tempo têm se tornado ferramenta nas mãos de pessoas que nem sempre tem bons motivos ou boas intenções. As novas tecnologias estão presentes até nos mais longínquos rincões, aumentando a abrangência do seu uso, ampliando também seu espectro com relação aos problemas.

Vivemos em um tempo em que as verdades passam a chamar-se pós-verdade, segundo Balman (2007), para ele a sociedade vive de forma efêmera, ou seja, tudo que é hoje, amanhã já não o é. Há talvez uma aparente inversão, as informações são deflagradas nas redes sociais, de forma massiva para que dessa forma uma falsa verdade de tanto repetir-se torne-se uma verdade perante muitos.

A informação deixa de ser “privilégio” ou exclusividade de grandes jornais, revistas ou periódicos, a Internet trouxe o empoderamento para as pessoas que a utilizam, cada usuário torna-se um “jornalista” da sua própria notícia, sempre com o seu smartphone na mão retratando o cotidiano. Faz-se necessário saber quais os impactos que isso pode causar na vida social, na segurança das pessoas, até onde a privacidade de cada indivíduo, direito fundamental previsto pelo texto constitucional, pode ser relativizada. Outro ponto de discussão versa sobre o limite da liberdade de expressão, direito fundamental também previsto pela constituição, tal confronto é estudo relevante para o direito, uma vez que a ciência jurídica está intrinsecamente ligada no estudo das leis que protegem tanto a privacidade, como a liberdade.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu artigo 220, deixa claro que o direito à manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na mesma.

Nota-se que o conhecimento obtido através da internet é valioso e tem vital importância no crescimento social, em qualquer campo do saber. As redes sociais servem para encurtar distâncias, aproximar as pessoas, transmitir informações, mas por outro lado são veículos para movimentos antissociais, separatistas, misóginos e preconceituosos. Todavia com o advento dessas tecnologias surge uma preocupação se estas podem e que forma afetam as bases democráticas da informação ou se elas transgridem esta linha tênue entre o direito de expressão, informação e o respeito à dignidade da pessoa humana e bem-estar da coletividade.

Nesse sentido o objetivo do trabalho é procurar analisar a legislação pertinente ao combate a divulgação das “Fake News” relacionando os preceitos da Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988, para isso fazendo levantamento histórico das “Fake News”, realizando uma análise comparada da legislação sobre o combate as “Fake News”, e particularmente analisando as “Fake News” dentro da campanha eleitoral para presidente da república de 2018.

No presente trabalho foi adotado o método de pesquisa qualitativa, tendo em vista que é uma investigação voltada para os aspectos qualitativos de uma determinada questão, uma vez que o foco é a parte subjetiva do problema, também é descritiva, pois serão analisados fatos, realização de estudo bibliográfico e análise documental.

2 A EVOLUÇÃO DAS FORMAS DE NOTICIAR

O Mito da Caverna, também conhecido como Alegoria da Caverna, foi escrito pelo grande filósofo Platão, um dos mais importantes pensadores da história da Filosofia. Através do método dialético. Esse mito mostra a relação estabelecida pelos conceitos de escuridão e ignorância, luz e conhecimento.

Enquanto o indivíduo está ignorante em relação ao mundo que o cerca, tudo para ele provavelmente terá explicação no sobrenatural, naquilo que ele não consegue ver, mas acredita que é capaz de coisas que o ser humano comum não teria capacidade para tal.

Platão conta em seu mito da caverna que homens ficaram presos em uma determinada caverna desde de sua tenra infância, que jamais viram o mundo exterior, pois sempre se encontraram acorrentados desde então, fazendo com que os mesmos não visualizassem a entrada da caverna que se encontravam, uma vez também que estavam sempre de costas, o que viam era apenas o fundo da mesma. Atrás deles havia uma parede pequena, onde uma fogueira permanecia acesa. (CHAUI, 2003)

Por ali passam homens transportando os mais variados objetos, mas como a parede ocultava o corpo dos homens, apenas os objetos que estes transportam eram projetadas em sombras e vistas pelos prisioneiros. (CHAUI, 2003)

Transportando para a contemporaneidade, pode-se notar a verossimilhança nas informações deflagradas na Internet chamadas de “Fake News”, uma vez que o indivíduo pode estar acorrentado, atrelado a informação que lhe é repassada, a ignorância sobre determinado assunto é a escuridão do mito da caverna.

Em um determinado dia, um desses homens que estava acorrentado consegue escapar e se depara com uma nova realidade, sendo surpreendido. No entanto, a luz da fogueira, bem como a do exterior da caverna, agride os seus olhos, já que ele nunca tinha visto a luz. (CHAUI, 2003)

Esse homem tem a opção de voltar para a caverna e manter-se como havia se acostumado ou, por outro lado, pode se esforçar por se habituar à nova realidade. Se esse homem quiser permanecer fora, pode, ainda, voltar e libertar os companheiros dizendo o que havia descoberto no exterior da caverna. Seria bastante provável que eles não acreditariam em seu testemunho, uma vez que a única verdade que conheciam era o que seus olhos viam através da sombra da fogueira que projetava as imagens no fundo da caverna.

Com o Mito da Caverna, Platão mostra a importância da educação e da aquisição do conhecimento, sendo impreteríveis instrumentos que permitem aos homens estarem a par da verdade e estabelecer o pensamento crítico.

Mais uma vez pode-se notar semelhanças na narrativa do mito e as “Fake News”, pois a medida que se busca inteirar-se da veracidade ou não da informação que lhe foi repassada, é o indivíduo que sai para a luz e depois de tanto tempo no escuro a tendência é que queira voltar as trevas, pois a luz o incomoda, da mesma forma, a busca pela real informação por vezes pode incomodar quem a busca, e talvez seja mais cômodo apenas repetir o que lhe foi enviado, pois lhe ocasionará o mínimo de esforço.

Segundo Aristóteles (CHAUI, 2003) senso comum é algo que dispensa estudo e investigação, pode ser representado dentro do mito da caverna representado pelas visões imprecisas dos homens através das sombras passantes.

O conhecimento científico é racional e é produzido mediante a investigação da realidade, seja por meio de experimentos seja por meio da busca do entendimento lógico de fatos, fenômenos, relações, coisas, seres e acontecimentos que ocorrem na realidade cósmica, humana e natural (CORREIA, Wilson, 2016).

Por sua vez, o conhecimento científico baseia-se na racionalidade, através de um método que exige comprovações empíricas para as hipóteses levantadas pelo pesquisador, no mito da caverna o conhecimento científico expressa-se pela representação da luz.

Denota-se então que, tal como o prisioneiro liberto, as pessoas também podem ser confrontadas com novas experiências que ofereçam mais esclarecimento. O fato de passar a entender o mundo a sua volta pode, no entanto, ser impactante e tornar-se fato inibidor para que continuem a buscar conhecimento.

Os indivíduos são moldados pela sociedade, que insiste a adequá-los àquilo que ela espera de cada um, faz isso através da informação que é ofertada, que é transmitida em meios de comunicação, que nos dias atuais se reflete de forma avassaladora nas redes sociais. Platão, há muito, aponta a importância da investigação para que sejam encontrados meios de combate ao sistema, e isso mostra-se atualíssimo diante do quadro social que o mundo contemporâneo apresenta.

2.1 Invenção da Imprensa

A invenção da prensa por Johann Gutenberg, no século XV, foi um dos acontecimentos que mudou a história da leitura e da circulação de ideias em escala mundial.

O nome imprensa remete, na atualidade, quase que automaticamente às instituições de que divulgam notícias e opiniões sobre fatos cotidianos, tais como, jornais e tabloides especializados, rede sociais, sejam diários, semanais ou mensais.

Por muitos milênios a escrita era restrita a modos de réplica muito limitados, apenas escribas e sacerdotes tinham esse poder na mão, pode-se ver na escrita cuneiforme dos povos sumérios, nos papiros dos egípcios, nos ideogramas chineses, entre outras variadas formas de reprodução, seu acesso era restrito a pequenos grupos de pessoas, os quais mantinham poder por possuir acesso privilegiado a essas informações. Com a invenção de Gutenberg a propagação de livros, como a Bíblia – o primeiro dos livros inteiros publicados pela técnica da imprensa –, passou a ficar intensa.

Isso se deu, fundamentalmente, em razão da facilidade que havia na reprodução dos textos. Não era necessário copiar à mão palavra por palavra como se fazia até então. Fazia-se um molde com os caracteres móveis e, a partir dele, imprimiam-se quantas cópias desejasse e o depósito de óleo da máquina suportasse. O nome, que passou a ser dado ao conjunto de papéis impressos em caracteres móveis, foi códice, do latim “códex”. Isso fez com que a informação fosse propagada de forma mais rápida, alcançando maiores distâncias, o que ocasionou uma mudança na sociedade nunca antes experimentada. (ARRUDA, 2009)

O tempo foi transcorrendo e a forma de divulgar a informação também foi evoluindo, as pessoas passaram a ter mais acesso. No Brasil especificamente, com o advento da criação das Emissoras de rádio na década de 1920, as notícias passaram a ter um alcance maior.

Em 1922 surge a primeira transmissão de rádio difusão, porém a primeira emissora de rádio foi instalada em 1923, ficando em caráter experimental até 1930. Nessa época a radio difusão e sua programação era direcionada a elite, no Estado Novo, o governo de Getúlio Vargas passou a fazer uso dela para divulgar o seu projeto político pedagógico, o rádio mostrou para a classe governante o quanto era um instrumento importante para o controle das massas, motivo pelo qual o governo passou a ter o controle sobre linhas de radiodifusão. (PRADO, 2012).

Em seguida surge a TV como grande expoente tecnológico de divulgação de informação, a primeira transmissão data de 1928, por Ernst F. W. Alexanderson, que trabalhava na época para a GE (General Electric), (SILVA, SILVA, 2018, P. 28). No Brasil a fase televisiva tem seu início em 1950 quando surge a TV TUPI, com equipamentos trazidos por Assis Chateaubriand, fundando assim o primeiro canal de televisão no país. Desse ponto em diante apenas com a advento da internet surge uma revolução na forma de se comunicar. (RIBEIRO;SACRAMENTO;ROXO, 2010, p.17)

2.2 Invenção da tecnologia das redes sociais

Em 1969, desenvolveu-se a tecnologia dial-up (linha discada), ou seja, os primeiros relatos de serviços de sociabilizar dados tinham essas características: com o desenvolvimento da tecnologia dial-up, é lançado o CompuServe — um serviço comercial de conexão à internet em nível internacional muito propagado nos EUA. (MAIA, 2013)

Outro passo importante nessa evolução foi o envio do primeiro e-mail em 1971, sendo seguido sete anos mais tarde pela criação do Bulletin Board System (BBS), um sistema criado por dois entusiastas de Chicago para convidar seus amigos para eventos e realizar anúncios pessoais. Essa tecnologia usava linhas telefônicas e um modem para transmitir os dados. (MAIA, 2013)

Os anos seguintes à criação dessas tecnologias, até o início da década de 90, foram marcados por um grande avanço na infraestrutura dos recursos de comunicação. Em 1984, por exemplo, surgiu um serviço chamado Prodigy para desbancar o CompuServe — feito alcançado uma década depois. (MAIA, 2013)

Contudo, o que mais marcou nesse período foi quando a America Online (AOL), em 1985, criou e passou a fornecer ferramentas para que as pessoas criassem seus perfis virtuais nos quais podiam descrever a si mesmas e criar comunidades para troca de informações e discussões sobre os mais variados assuntos. Posteriormente em 1997, a empresa implementou um sistema de mensagens instantâneas, o pioneiro entre os chats e a inspiração dos “Messenger” que os usuários utilizam agora. (GRIGGS;BRUKE, 2006)

O lançamento do GeoCities em 1994 marca a quebra de paradigmas e mostra ao mundo os primeiros traços das redes sociais. A base desse serviço era propiciar os recursos necessários para que as pessoas pudessem criar suas próprias páginas na web, sendo categorizadas de acordo com a sua localização. Ele chegou a ter 38 milhões de usuários, foi adquirido pela Yahoo! cinco anos depois e foi fechado em 2009. (GRIGGS;BRUKE, 2006)

Quase que simultaneamente outros dois serviços foram anunciados em 1995 — esses com características mais claras de um foco voltado para a conectividade entre pessoas. O The Globe permitia que seus adeptos personalizassem as suas respectivas experiências online publicando conteúdos pessoais, tornando a interação com pessoas que tivessem interesses em comum, foco das redes sociais modernas. (GRIGGS;BRUKE, 2006)

O Classmates criado em 1995 por Randy Conrads, por sua vez procurava disponibilizar mecanismos com os quais os seus usuários pudessem reunir grupos de antigos colegas de escola e faculdade, viabilizando troca de novos conhecimentos e o simples ato de marcar reencontros,

com esse recurso a rede social ultrapassou 50 milhões de cadastros e sobrevive até hoje, embora com um número bem menor de participantes. (GRIGGS;BRUKE, 2006)

Nos anos 2000, a grande rede de computadores, a internet, teve um aumento significativo de presença, tanto no trabalho como na residência das pessoas, segundo a ONU estimava-se à época que 400 milhões de usuários estavam conectados à rede mundial. Nesse sentido, as redes sociais alavancaram uma imensa massa de usuários e a partir desse período uma infinidade de serviços foram surgindo. (GRIGGS;BRUKE, 2006)

“As tecnologias da informação e comunicação tendem a encontrar formas mais ágeis de expressar conteúdo, com informações mais concisas e orientadas para públicos específicos. Essa é a técnica da aceleração, motivada pelo advento da internetização. A inserção de informações na mídia digital provoca uma maneira de comunicar diferenciada. Ela é extensiva, mais global e dificilmente poderá ser totalmente monitorada” (SIMEÃO; MIRANDA, 2003, p. 35).

Estima-se que em 2002, com o surgimento do Fotolog, serviço que permitia publicações com fotos acompanhadas de ideias, expressões que o usuário estivesse sentindo ou o desejasse passar através da fotografia. Esse serviço trouxe a possibilidade de seguir as publicações de seus amigos ou conhecidos trazendo a possibilidade de comentá-las, semelhante aos aplicativos que são bastante utilizados atualmente. O “Fotolog” ainda existe e ganhou nova roupagem em 2018 segundo seus desenvolvedores com o intuito de ser mais atrativo, já que esteve em eminência de ser descontinuado em 2016. (GRIGGS;BRUKE, 2006)

O primeiro serviço a receber o status de rede social, foi “Friendster”. Dentro de suas funções haviam opções permitindo que as amigadas do mundo real fossem transportadas para o espaço virtual. Surge então as redes mais utilizadas no momento como o Facebook, Whatsup, Instagram e Twiter, essas opções de interação entre as pessoas, formam a base da comunicação social desde do ano de 2004. São essas redes sociais que pelo menos no ocidente concentram a grande maioria de usuários de redes sociais. (GRIGGS;BRUKE, 2006)

Torna-se difícil definir a revolução eletrônica, quando comparada com a revolução da imprensa. O texto eletrônico já não é manuseado, diretamente, pelo leitor. Diferentemente do leitor do livro, em rolo, na antiguidade, como também do leitor do período medieval, moderno ou contemporâneo que encontra um texto organizado em páginas, folhas ou cadernos, o texto na tela do computador tem outra estruturação, não há como se vislumbrar as fronteiras do texto, na tela, pois não são mais visíveis. O leitor pode embaralhar, mixar, cruzar textos inseridos na memória eletrônica que está a sua disposição, constata-se, portanto, uma revolução radical no modo de se informar.

2.3 Visão Geral das “Fake News”

As “Fake News”, vêm se notabilizando de forma crescente em repercussão, tanto no meio acadêmico, ou como se tem visto recentemente na mídia.

Fake News, ou, em português, notícias falsas, são informações noticiosas que buscam alertar o público para alguma situação ou retratar um ponto de vista de um acontecimento. Entretanto, como se pode deduzir pelo nome, possui parte ou todo seu conteúdo composto de informações inverídicas. (PAULA, SILVA, BLANCO, p. 94, 2018)

O termo “Fake News”, vem do inglês e significa notícias falsas. Muito embora seja recente, o uso deste termo ao longo da história, o mesmo vem sendo bastante utilizado com o intuito de perpetuar o poder ou convencer sobre a legitimidade de regimes autoritários, exemplo disso foi durante o nazismo, as notícias falsas foram um dos mecanismos mais utilizados pelo Terceiro “Reich” na sua máquina de propaganda nazista.

A propaganda como principal ferramenta para a exposição das propostas ideológicas a sociedade, começou a ser mais difundida na primeira metade do Século XX, período que compreende as duas Guerras Mundiais e, notoriamente, a ascensão de movimentos nacionalistas e populistas como o Comunismo no Leste Europeu, o Fascismo na Itália e o Nazismo na Alemanha. (HOBSBAWM, 1995).

A propagação das Fake News, pode atingir vários setores da sociedade, política, economia, saúde, como também a segurança, que pode alcançar as bases da democracia. Portanto o direito como ciência deve acompanhar a evolução da sociedade e de suas criações, visto que há uma relação intrínseca, desde o momento que o “Fake News” se mostra presente no contexto jurídico da sociedade, interferindo nas interações da sociedade, prejudicando a aproximação das massas da realidade.

A partir deste contexto, encontra-se uma grande indagação, como as notícias falsas podem interferir das relações sociais? A evolução tecnológica avança de forma rápida e cria situações muitas vezes ainda não previstas em lei e, o Direito necessita, em regra, que os fatos aconteçam para poder ser materializado, positivado, um bom exemplo disso, é a lei do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Ela fora aprovada em 2014, devido a fatos acontecidos dentro no mundo virtual, note-se que há muito tempo a sociedade já é permeada pelas redes sociais e demais aplicativos. No artigo primeiro da Lei 12.965/14 são estabelecidos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil como também determina as diretrizes para atuação da União e dos entes federados em relação à matéria.

Para os chefes da propaganda nazista, mentiras e falsas notícias eram uma ferramenta chave para manter o controle. Para o Terceiro Reich a opinião pública podia ser fabricada e a propaganda sem dúvida alguma, fazia as pessoas acreditarem em tudo que o regime quisesse. Reichsmarshall Goering disse claramente para o Tribunal de Nuremberg:

Seja uma democracia, uma ditadura fascista, um parlamento, uma ditadura comunista (...) as pessoas podem sempre ser trazidas ao comando dos líderes. Isso é fácil. Tudo o que você tem que fazer é dizer a elas que estão sendo atacados, anunciar os pacifistas e expor o país a perigo. Funciona assim em todos os países. (GOERING,1941)

Durante a segunda guerra não foi só o Terceiro Reich que se utilizou de notícias falsas, era junho de 1944 quando dois franceses desavisados entraram no perímetro de segurança da Vigésima Terceira Tropa de Forças Especiais dos EUA e viram, incrédulos, quatro soldados norte-americanos carregando um grande tanque de guerra. Um dos soldados, diante da cara dos franceses, apenas respondeu: “Os americanos são muito fortes”.

No entanto, não se tratava de super. soldados, mas sim que o material de fabricação do tanque era, na verdade, borracha inflável. Os soldados pertenciam a uma tropa, que era conhecida como “The Ghost Army” (o Exército Fantasma), BEYER, SAYLES (2015). O grupo, que desembarcou na França no verão de 1944, foi recrutado em faculdades de arte e em agências de publicidade e tinha como principal arma a criatividade. Sua missão? Enganar as tropas de Hitler.

O exército “Fake” tinha vários recursos para espantar os soldados alemães: artilharia de borracha, efeitos sonoros e falsas transmissões de rádio faziam a tropa de artistas parecer um grande exército pronto para o ataque. Foram mais de 20 missões — algumas bastante perigosas — na França, Bélgica, Luxemburgo e Alemanha em que a capacidade de atuação dos soldados dessa tropa, era o que lhes garantia a permanência vivos, dado o enfrentamento no campo de batalha.

Como pode-se perceber o termo “Fake News”, tem sido utilizado ao longo da História. Torna-se então necessário a compreensão da importância das “Fake News” no cotidiano, numa sociedade que a cada dia se torna mais interligada pelas redes sociais, é de vital importância que haja mecanismos que permitam a todos uma certa margem de segurança no tocante as informações que são repassadas pelas mídias, em especial pelas redes sociais, principalmente em casos específicos, que envolvam diretamente a violação da imagem e da vida privada das pessoas.

Pode-se calcular o quanto é grave o uso de falsas informações como forma de desinformação e o quanto as mesmas podem ser influenciadoras da opinião da sociedade.

Desinformação, aliás, que pode ocorrer instantaneamente com o uso da Internet. Devido a sua relevância, cabe aos legisladores discutir de forma mais aprofundada, uma vez que é de interesse de toda a sociedade, pois a tinge diretamente.

Zittrain (2017) define as notícias falsas da atualidade como aquelas que são “propositalmente falsas” e ressalva que devemos remover dessa definição aquelas que são “descuidadas, negligentes e mal interpretadas”, ou seja as notícias falsas passam a ser veiculadas pela intenção maliciosa de propalar fatos inverídicos.

A preocupação não está restrita apenas aos outros países, no Brasil existe uma grande preocupação quanto aos malefícios ocasionados a toda sociedade vítima dessas notícias, nesse ínterim existe um projeto de Lei nº 473 de 2017, que tramita no Senado Federal, proposto pelo Senador do PP (Partido Progressista), Ciro Nogueira. A proposta de lei altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. O código penal, passaria a ter mais um artigo, o 287-A com a seguinte redação:

Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no *caput* valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

A intenção dos legisladores reside na esperança de que ao se transformar em lei, o referido projeto tenha alcance sobre as “Fake News”, desmotivando quem as produz apenas com o intuito de se beneficiar ou a terceiros. Em 2016, “post-truth” foi nomeada a palavra do ano pelo Dicionário “Oxford” (GQ PORTUGAL, 2016)

No final da segunda década do século XXI, alguns acontecimentos no mundo, que são considerados em parte frutos das “Fake News”, alertam para o novo método de comunicação em massa. A saída dos britânicos da União Europeia, o crescimento exponencial dos partidos de extrema direita, como o liderado por Marine Le Pen na França, a negativa do acordo de paz com as FARC na Colômbia e a inesperada e controversa vitória de Donald Trump nos EUA. (AGENCIABRASIL, 2018).

No mundo todo atualmente, há uma preocupação com esse tema, haja vista, diante de uma sociedade globalizada, tais notícias falsas podem fazer um alarde, trazer grandes prejuízos e guinadas drásticas em regimes que podem ter consequências catastróficas.

“Há poucos meses para as eleições do parlamento europeu, marcadas para a segunda metade de 2019, o fenômeno das “Fake News” preocupa os líderes Europeus, e não há ainda um consenso de como combater e o que deve ser feito para enfrentar o problema”, é o que diz a reportagem da Cazarre (2015), repórter da Agência Brasil de notícias da EBC. Desde 2015, a comissão europeia vem discutindo o assunto, no ano de 2017 foi feita uma consulta, e em 2018 o grupo de trabalho recomendou que o termo “Fake News” fosse substituído pela palavra desinformação, que englobaria informações falsas ou inexatas, criadas para obter lucro, ou para prejudicar publicamente alguém ou algo.

Em 2018 a empresa de dados “Cambridge Analytica”, a consultoria que desempenhou um papel central no escândalo do vazamento maciço de dados confidenciais dos usuários de uma grande rede social, anunciou seu fechamento. A empresa está envolvida em um escândalo desde que, em meados de março de 2018, uma investigação jornalística de “The Guardian” e “The New York Times” revelou que dados pessoais de até 50 milhões de norte-americanos tinham sido obtidos irregularmente do Facebook e utilizados de modo indevido para fins eleitorais. (O GLOBO, 2018)

Tais fatos são exemplos de como as informações pessoais dos usuários das redes sociais, podem ser utilizadas para disseminação das Fake News, que segundo essa mesma investigação acabaram por usar essa base de dados para divulgar informações falsas em desfavor da candidata democrata Hillary Clinton, no intuito de promover a eleição do então candidato Donald Trump.

No Brasil o fenômeno das “Fake News” tem também acontecido e vários são os casos relatados, por exemplo, o de uma mulher que foi espancada em Guarujá após boatos em uma rede social;

No dia 3 de maio de 2014, uma dona de casa e mãe de duas filhas teria sua sentença de morte provocada por dezenas de moradores da comunidade onde morava, Guarujá, Baixada Santista (SP). Fabiane Maria de Jesus, 33 anos, foi vítima da intolerância e do ódio que fazem parte das entranhas do comportamento da sociedade que acredita que sujando suas mãos de sangue está fazendo justiça. (SOUSA, DOURADO, FILHO, 2015, p. 8)

Outro exemplo no Brasil, foi um caso acontecido em 2018 que envolveu um parlamentar, o deputado federal Alberto Fraga (DEM-DF). Tal deputado desativou suas contas oficiais do mandato em redes sociais após a repercussão negativa de um post, publicado em sua rede social, com informações falsas a respeito da vereadora Marielle Franco (PSOL-RJ), cujo assassinato dela e de seu motorista particular durante uma perseguição, na saída de uma reunião com líderes de um projeto social trouxe bastante indignação e clamor social por se tratar de

uma figura pública e que aparentemente segundo relatos dos noticiários combatia grilagem de terras através da regularização da posse de terra dos moradores na cidade do Rio de Janeiro.

O deputado propagou nas suas redes, segundo ele sem verificar se a informação era verdadeira ou falsa, que a vereadora era traficante, esposa de Marcinho VP, traficante de alta periculosidade com o qual tinha tido uma filha, rapidamente a notícia se espalhou pelas redes sociais, manchando a imagem da Vereadora assassinada, conforme relato dos amigos e familiares.

Com o avanço das novas tecnologias, informações como essa propagada pelo Deputado Federal Alberto Fraga do (DEM-DF), tomam um contexto mais abrangente surgido das novas formas de relacionamento com a opinião pública e consolidam-se os meios de comunicação alternativos. A maneira tradicional de fazer jornalismo perde peso diante do surgimento e utilização em massa dos novos canais de comunicação, a exemplo dos “blogs” pessoais, do “Youtube”, dos canais de mensagens instantâneas, como o “WhatsApp”, Telegram e o “Facebook Chat”, ou as redes sociais como Snapchat e Twitter. Um simples tweet pode mobilizar massas e causar resultados antes impensáveis há alguns anos. (BAUMAN, 2001)

E isso é inerente à natureza da Internet, porque empoderou os usuários para acompanhar um vasto fluxo de informação e desinformação, e compartilhá-lo, de forma incrementada, por meio de suas conexões pessoais nas redes sociais. Um acesso à informação e capacidade de difusão antes restrita a poucos atores: meios de comunicação, organizações sociais e administrações públicas, hoje está a um clique do celular da maioria da população. O ambiente midiático, político, educacional e social em geral trouxe o imprescindível abono para o surgimento, em nossa sociedade, do fenômeno da relevância das “verdades alternativas” (Pino; Pinedo 2017)

A Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu artigo 220 “caput” explicita que o direito à manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na constituição. Será que essa liberdade toda, não está servindo de amparo para que mecanismos organizacionais se utilizem de meios que ainda não sofreram ou sofrem algum regramento ou tem algum parâmetro para lhe ser norteador de suas ações, de certa forma alterar a percepção da sociedade ao que é ou não informação verídica servindo aos mais variados propósitos.

Conforme a lei do Marco civil da Internet no seu artigo, regulamenta no art. 2º que “A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão”. Segundo a Constituição Federal do Brasil, todos têm o direito à liberdade de expressão como uma das características dos direitos fundamentais, portanto há uma linha tênue

entre a liberdade de se expressar e a propagação das Fake News (BRASIL, 1988).

Mas quando essas informações crescem de forma exponencial e sem o devido cuidado dos emissores sobre o que estas podem causar, ou seja, as informações são jogadas nas redes sociais e simplesmente replicadas como se fossem a absoluta representação da verdade e estas se propagam em uma rapidez alarmante. As “Fake News” não são um problema apenas no Brasil, pois as redes sociais não estão presentes apenas aqui, é global e por conta da velocidade, estas informações são produzidas ou compartilhadas na rede mundial de computadores, em especial nas redes sociais, grupos de mensagens, quase que de forma instantânea. Diante das “Fake News” como o Direito pode auxiliar a sociedade a combater o mau uso da tecnologia sem que isso represente uma forma de censura.

O artigo 2º da lei 12.965/14, marco civil da internet, no inciso II, diz: “que os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; devem ser respeitados”. Ainda na lei do marco civil da internet no seu art. 6º diz que serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

No processo eleitoral do ano de 2018 no Brasil, foram muito frequentes as Fake News, na véspera da eleição no primeiro turno por exemplo, várias Fake News inundaram as redes sociais, camisetas de candidatos com estampas alteradas, imagens com o dia de votação errado, áudios simulando vozes de candidatos sugerindo determinadas reações a certas pesquisas. Uma Fake News foi bastante divulgada, o chamado kit gay, que segundo o candidato a época e hoje presidente eleito Jair Bolsonaro atribuía a criação ao então candidato Fernando Hadad, quando o mesmo era ministro da educação do Governo do presidente Lula.

O ministro Carlos Horbach, do Tribunal Superior Eleitoral, determinou na noite desta segunda-feira (15/10/18) a remoção de vídeos em que o candidato à Presidência Jair Bolsonaro (PSL) mostra o livro *Aparelho Sexual e Cia* e afirma que seria redistribuído em escolas pelo governo do PT, no programa “Escola sem Homofobia”, desenvolvido pelo Ministério da Educação à época em que o presidenciável Fernando Haddad estava à frente da pasta. (CONJUR, 218)

Em todo caso, não convém estigmatizar as redes sociais porque uma minoria de seus usuários as utilizam para disseminar informações de veracidade questionável. As redes sociais são uma importante ferramenta de acesso e divulgação de informação e, sobretudo, um reflexo da nossa sociedade.

Observa-se, portanto a necessidade de discutir os impactos que as “Fake News” têm refletido na sociedade em todos os campos e em tempos de campanha eleitoral, como essas

falsas verdades, podem ou não fragilizar tal processo e como o direito enquanto ciência pode contribuir para essa discussão sem necessariamente implicar em censura.

3. ABORDAGENS SOCIOLOGICAS SOBRE AS “FAKE NEWS”

As “Fake News” podem apresentar um potencial gigantesco em várias perspectivas, inclusive alavancar ganhos extraordinários aos seus criadores e propagadores, nesse sentido destacam-se ganhos financeiros, ideológicos e políticos. Os ganhos financeiros acontecem quando inúmeras pessoas acessam as páginas que veiculam as informações, a cada acesso o proprietário do site ganha um bônus que se tornará um valor que será por ele embolsado.

Vários são os motivos para que aconteçam esses acessos, dentre os quais destacam-se: a vida das pessoas famosas, conhecidas como celebridades, pois em geral é de interesse de muitos; os desastres em especial os que acometem muitas vítimas, possíveis curas para as mazelas que acometem a sociedade, como também tratamentos estéticos milagrosos, os ganhos fáceis e a curiosidade sobre os mistérios que cercam a existência do ser humano e o próprio universo.

O ganho ideológico, busca desacreditar ideologias que não são ou não fazem parte daquele determinado grupo, esses muitas vezes trazem consigo o ódio, rancor, a misoginia, não aceitam e não conseguem conviver com a diferença, a sua finalidade é extirpar tais conceitos, os membros que fazer parte desses coletivos.

Quanto ao ganho político dá-se na medida em que os propagadores de notícias falsas alcançam ou se mantêm no poder, diante disso precisam dominar de fato e direito e impor suas regras, desacreditando ou tornando sem efeito as políticas que seus antecessores tenham realizado ou que queiram realizar. Nesse sentido as “Fake News” promovem uma verdadeira polarização das discussões, uma vez que não sobra espaço para o diálogo produtivo e conciliador no que tange ao desenvolvimento saudável das relações.

Pesquisa realizada pelo site aosfatos.org mostra como as pessoas se informam no universo online. Segundo informações do site 33,8% dos entrevistados atestam se informar sobretudo em redes sociais ou aplicativos de mensagens, enquanto 33,4% se informa em mecanismos de busca, 10% dos entrevistados consomem notícias diretamente em jornais, revistas, ou seja, os veículos tradicionais de imprensa, 9,6% chegam às notícias por meio de links em redes sociais, 8,5% se informam por agregadores de conteúdo. Veículos alternativos de imprensa estão no radar de 4,6% das pessoas que participaram da pesquisa.

Émile Durkheim, sociólogo francês do século 19 é o criador da teoria da “consciência coletiva”, a qual postula que o indivíduo é inarredavelmente influenciado na sociedade em que está inserido, o que faz com que suas ações e pensamentos estejam sempre influenciados por

uma consciência não só individualmente pensada, como coletivamente influída, fazendo com que ele atue de acordo com a peça em cartaz no mundo em que vive; sendo, portanto, um ato individual de vontade geral.

O conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade forma um sistema determinado que tem vida própria; podemos chamá-lo de consciência coletiva ou comum. Sem dúvida, ela não tem por substrato um órgão único; ela é, por definição, difusa em toda a extensão da sociedade, mas tem, ainda assim, características específicas que fazem dela uma realidade distinta. De fato, ela é independente das condições particulares em que os indivíduos se encontram: eles passam, ela permanece. (...) Ela é, pois, bem diferente das consciências particulares, conquanto só seja realizada nos indivíduos. Ela é o tipo psíquico da sociedade, tipo que tem suas propriedades, suas condições de existência, seu modo de desenvolvimento, do mesmo modo que os tipos individuais, muito embora de outra maneira”. (DURKHEIM, 2010, p. 50)

Segundo pensamento de Durkheim, a proporção que as “Fake News” tomam, pode ser considerado um sistema vivo. Por possuir essa independência, a consciência coletiva de uma dada sociedade, em um dado espaço e tempo vige independentemente das condições singulares que os sujeitos se encontram. Ou seja, a consciência coletiva tem vida própria, é independente.

Para o psiquiatra suíço Carl Gustav Jung, criador da teoria do “inconsciente coletivo”, essa não é uma questão apenas do mundo em que vive, mas sim de um mundo que já se viveu.

Uma coisa é certa, é eminente a necessidade de uma grande mudança da atitude psicológica. Por que precisamos de mais, precisamos de mais psicologia. Precisamos compreender mais a natureza humana, por que o único perigo real que existe é o próprio homem. Ele é o grande perigo, e infelizmente não temos consciência disso. Nada sabemos do homem, pouquíssimo! A psique dele deve ser estudada por que nós somos a origem de todos os males. (BBC, entrevista ao programa “Face to Face” de Joan Bakewell, feita em 1959)

Observa-se que há muito tempo existe a preocupação com relação a psique do homem. Yung dizia que “o porquê de nossas ações e reações está na mais profunda camada da psique, pois tais condutas estariam relacionadas a objetos impessoais e que são pelo homem herdadas, no que ele denomina por “arquétipos”. Logo, o indivíduo tende a reagir à realidade de forma inconscientemente, da mesma forma que provavelmente seus antepassados reagiriam, todavia, sem se dá conta dessa realidade.

3.1. Modernidade líquida

A modernidade, para Bauman, é um lugar onde as certezas ou verdades tornam-se fugazes, efêmeras, uma vez que a sociedade em seus anseios busca incessantemente novas informações.

Se essas tendências entrelaçadas se desenvolvessem sem freios, homens e mulheres seriam reformulados no padrão da toupeira eletrônica, essa orgulhosa invenção dos tempos pioneiros da cibernética imediatamente aclamada como arauto do porvir: um plugue em castores atarantados na desesperada busca de tomadas a que se ligar”. (BAUMAN, 2001, p. 2)

Depreende-se então que, a noção de fluidez e liquidez que marcam a contemporaneidade se manifesta no cotidiano em diversos contextos, como por exemplo, nas relações de trabalho, nos relacionamentos afetivos, na maneira como as identidades se constroem, e concernente ao trabalho em questão, na área das relações das pessoas com as informações utilizadas nas redes sociais.

Se a ideia de "sociedade aberta" era originalmente compatível com a autodeterminação de uma sociedade livre que cultivava essa abertura, ela agora traz à mente da maioria de nós a experiência aterrorizante de uma população heterônoma, infeliz e vulnerável, confrontada e possivelmente sobrepujada por forças que não controla nem entende totalmente. (BAUMAN, 2007, pag. 13)

Na modernidade líquida, o sujeito vive numa espécie de caçada, ou seja, os olhos estão aguçados, na busca de informações de possa elevar seu patamar, sua importância dentro de um determinado grupo, aquele que tiver a primariedade da informação, seja ela verídica ou uma “Fake News”, pode diante de seus pares ter um maior grau de respeitabilidade, Bauman em seu livro que trata sobre a cultura do mundo líquido moderno atesta:

A caça é uma atividade de tempo integral no palco da modernidade líquida. Ela consome uma quantidade incomum de atenção e energia, deixando pouco tempo para qualquer outra coisa. Distrai a atenção do caráter inerentemente infundável da tarefa e adia para as calendárias gregas – para uma data inexistente – o momento da reflexão e da percepção face a face da impossibilidade de sua realização. (BAUMAN, 2011, p. 21)

Bauman (2001, p.32) faz a seguinte análise, que a sociedade hodierna deixou de se questionar “é um tipo de sociedade que não mais reconhece qualquer alternativa para si mesma e, portanto, sente-se absolvida do dever de examinar, demonstrar, justificar (e que dirá provar) a validade de suas suposições tácitas e declaradas”.

Isso não significa, entretanto, que nossa sociedade tenha suprido (ou venha suprir) o pensamento crítico como tal. Ela não deixou seus membros reticentes (e menos ainda temerosos) em lhe dar voz. Ao contrário: nossa sociedade – uma sociedade de “indivíduos livres” – fez da crítica da realidade, da insatisfação com “o que aí está” e da expressão dessa insatisfação uma parte inevitável e obrigatória dos afazeres da vida de cada um de seus membros. (BAUMAN, 2001, p. 33).

Conforme exposto por Bauman, essa caça consome muita energia que poderia ser utilizada em prol do crescimento social, embora não deixe de movimentar a sociedade, apenas cabendo a mesma que utilize os filtros necessários, pois é de certo que a propagação das “Fake News”, pode ter o caráter meramente de distração, levando o olhar bucólico dos indivíduos para algo que não atrapalhe o verdadeiro foco do debate.

Pode ser preocupante para a sociedade, talvez esta mereça saber a quem na verdade interessa essa distração, e os grupos que são beneficiados. É provável que seja demasiadamente intrincada tal conjuntura social, para que certos grupos tentem manipular, na certeza de que estão realmente no controle da situação.

4 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE AS “FAKE NEWS”

No que concerne à democracia, a liberdade de expressão representa um direito fundamental que todo indivíduo tem para poder exercer o seu direito de voz para que este possa manifestar as suas mais diversas formas de opinião, sejam quais forem. A liberdade de expressão, pois, é imprescindível para todos aqueles que queiram se expressar, o possam fazer sem serem tolhidos, uma vez que a voz do cidadão é quem representa máxima democracia que existe em um Estado.

É importante lembrar que a proteção à liberdade de expressão não é uma particularidade apenas do ordenamento jurídico nacional, tendo em vista ser direito fundamental do homem, este ganha relevância internacional, ora posto desde muito tempo em vários instrumentos normativos internacionais de proteção, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, que conforme o seu artigo 19 “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, que fora ratificado pelo Brasil e incorporado ao direito interno em 1992, põe em um patamar de grande importância a liberdade de expressão, onde prevê no seu artigo 19 o seguinte:

- §1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões;
- §2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

§3. O exercício de direito previsto no §2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

1. assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
2. proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

Nessa perspectiva os legisladores têm que encontrar uma saída para um possível conflito entre a norma que poderá regulamentar as “Fake News”, o pacto internacional dos direitos civis e políticos que fora ratificado pelo Brasil e a própria Constituição Federal de 1988, visando garantir tanto a liberdade de expressão como o direito a dignidade da pessoa humana e segurança da coletividade.

O fenômeno das “Fake News” afeta o mundo de forma geral, dado que as informações desconhecem as fronteiras, a tecnologia invade de forma avassaladora os lares de grande parte dos habitantes da terra, mesmo os mais pobres conseguem ter acesso a um aparelho celular que acessa a rede mundial de computadores. Dado que alguns países já estão adotando leis no combate às “Fake News”, uma ameaça especialmente grave no período de campanha eleitoral, embora críticos alertem para os riscos à liberdade de expressão e de imprensa.

Na Alemanha o Parlamento adotou, em junho de 2017, uma lei que visa combater a publicação nas mídias sociais de conteúdo com discursos de ódio, pornografia infantil, itens relacionados com o terrorismo e informações falsas. (AFP, 2017)

Nos moldes da lei, plataformas como Facebook e Twitter, podem ser punidas com multas de até 50 milhões de euros (R\$ 227 milhões de reais) cotação do dia 19 de maio de 2019, se não conseguirem a remoção do conteúdo ilegal. Ainda serão responsabilizados seus diretores de forma individual podendo serem multados em 5 milhões de euros (R\$ 22,7 milhões de reais) cotação do dia 19 de maio de 2019.

O prejuízo seria o risco da lei poder reprimir o discurso livre legítimo, visto que as plataformas poderão ser incentivadas a deletarem conteúdos de forma excessiva e censurarem publicações preventivamente, ou seja, deixará às empresas a decisão sobre o que é lícito, nesse ínterim o temor sobre as pesadas multas que lhes podem ser impostas faz com que apareça o termo “Overblocking”, que se traduz no risco seríssimo da possível restrição da liberdade de expressão, já que as empresas que controlam as redes sociais irão optar por deletarem as publicações duvidosas com receio das sanções que lhes serão impostas. O site Dw.com, mostra matéria sobre a referida lei.

O 1º de janeiro de 2018 marcou o fim do período de transição da lei alemã para aperfeiçoar a aplicação da legislação nas redes sociais, mais conhecida como NetzDG (Netzwerkdurchsetzungsgesetz – Lei de Aplicação na Rede,

em tradução livre), que força qualquer plataforma de internet com mais de dois milhões de usuários a implementar formas mais eficientes e efetivas de denunciar e excluir conteúdos potencialmente ilegais. Facebook, Twitter, Google, Youtube, Snapchat e Instagram estão afetados pela lei, embora redes profissionais como LinkedIn e Xing estejam expressamente excluídas, assim como o serviço de mensagens WhatsApp. (DW, 2018)

A NETzGD estava em vigor desde outubro de 2017, porém só após esse período de carência que terminou no final de 2017, passando a lei a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2018. Caso haja violações, as empresas serão multadas e os cidadãos poderão fazer a Denúncia ao Departamento Federal de Justiça Alemã, o qual disponibilizou um formulário online.

Ainda no contexto mundial, segundo o site CONJUR, “o Parlamento francês aprovou, no dia 20 de novembro de 2018, uma lei para permitir que juízes possam determinar a remoção imediata de notícias falsas, as chamadas “Fake News”, visando o período eleitoral. ” A Lei permite que os candidatos políticos ajuízem processos para remover notícias e forçar as plataformas de redes sociais como o Facebook dentre outras a divulgarem a fonte de financiamento das publicações postadas nas redes sociais. Conforme o mesmo site, críticos franceses alegam que a lei pode restringir a liberdade de expressão, principalmente no sentido que a sociedade francesa é precursora da liberdade em seus ideais como nação.

Outro país que aprovou uma lei contra as “Fake News”, dessa vez no continente asiático foi a Malásia, o crime de notícia falsa pode render a quem propagar penas de prisão de até 6 anos para os infratores, porém críticos malaios dizem que o país pretende conter a dissidência e a liberdade de expressão antes de uma eleição geral, ainda que a ministra da Justiça Malaia afirme:

Esta lei almeja proteger o público da disseminação de notícias falsas, ao mesmo tempo em que permite a liberdade de expressão tal como garantida pela Constituição”, disse a ministra da Justiça, Azalina Othman Said, ao Parlamento. (Said, 2018, apud Joseph Sipalan)

Segundo a agência Reuters a lei malaia define as notícias falsas como notícias, informações, dados e reportagens que são inteiras ou parcialmente falsos e que incluam artigos, elementos visuais e gravações de áudio.

Nota-se que em geral a legislação estrangeira com relação as “Fake News”, tem a preocupação de tentar conter as informações dita falsas, mas por outro lado não se vê a preocupação com a restrição ao direito à liberdade de expressão.

Por tanto, tais ações poderão colaborar para a diminuição do impacto da criação e proliferação de “Fake News”, e a experiência posterior poderá dar as contribuições precisas ao

Poder Legislativo, de forma a analisar a importância da criação de estruturas legais para tornar ativa o combate às notícias falsas.

Nessa abordagem internacional acerca do direito fundamental à liberdade de expressão, convém lembrar que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969), que também foi ratificada pelo Brasil, expressa e confirma que todo indivíduo tem direito à liberdade de pensamento e de expressão no seu artigo 13, transcrito abaixo.

Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

Conforme a exposição dos fatos de forma bem geral no que tange a liberdade de expressão, é cabível e plenamente entendível que hajam questionamentos do porquê que a liberdade de expressão tem tanta visibilidade nas legislações nacionais e internacionais que protegem os direitos humanos. O autor, Andrew Puddephatt explicita que são três os motivos primordiais pelos quais a liberdade de expressão tem tanta importância e tanto significado para a salutar vida em sociedade:

Em primeiro lugar, é essencial para a nossa integridade como seres humanos que nós possamos nos expressar. É uma necessidade humana que tenhamos nossa própria identidade e realizemos nossas próprias capacidades. O que nos distingue como humanos é o fato de que vivenciamos nossa identidade no ato da comunicação. É a comunicação que diferencia os primeiros seres humanos dos hominídeos, e a comunicação foi a base das primeiras comunidades humanas existentes. Assim, a capacidade de nos expressarmos em palavras, música, dança ou qualquer outra forma de expressão é essencial para a realização de nossa humanidade. Em segundo lugar, a liberdade de expressão é a base de outros direitos e liberdades. Sem a liberdade de expressão, não seria possível organizar, informar, alertar ou mobilizar-se em defesa dos direitos humanos e da democracia. Os partidos políticos e as legislaturas não podem funcionar de modo apropriado sem que as pessoas tenham a capacidade de se comunicar de modo livre entre si. Ademais, o direito individual à liberdade de expressão perde o seu sentido se não puder ser exercido em público, o que requer meios de comunicação independentes capazes de oferecer uma plataforma pública para o intercâmbio de visões. Por sua vez, isto não é concebível sem as garantias de liberdade de expressão. Em terceiro lugar, como Amartya Sen argumentou de modo persuasivo, a liberdade de expressão é uma pré-condição para o desenvolvimento social e econômico. Comunicações transparentes e abertas são necessárias para assegurar o desenvolvimento econômico e social que beneficia a todos. Sen explicou, por exemplo, que a fome quase nunca é causada pela falta de alimentos, e sim pela falta de informação. De modo mais amplo, os negócios

não podem operar sem acesso à informação, opiniões e notícias. A corrupção não pode ser combatida em um clima de sigilo – é preciso que haja a transparência proporcionada pelo livre fluxo de informação e opiniões para que se possa enfrentá-la.

Percebe-se então, que o direito à liberdade de expressão deve estar primordialmente ligado ao indivíduo como fator preponderante ao desenvolvimento social, político, econômico, cultural como também intelectual, uma vez que todos os seres humanos devem ser tratados com urbanidade e respeito as suas diferenças.

4.1 Fake News e a eficácia da legislação nacional

O contexto contemporâneo mostra que o mundo enfrenta uma revolução tecnológica nunca antes vista, e um dos fatores que mais influência é o fenômeno mundial da internet, que tem se transformado em um meio altamente eficaz de transmitir informações, que detém o poder de influenciar a sociedade em geral, de alterar os hábitos das pessoas, e abalar estruturas sociais antes bem delineadas, pois com o seu advento, altera-se essa lógica e o comportamento nas mais variadas formas.

Através da internet a interação mundial, as fronteiras que antes delimitavam a circulação de tais informações deixam de existir, pelo menos em boa parte do mundo, exceto nos países que mantêm um rigoroso controle sobre a rede de internet, essa interação é amplificada, não mede-se mais as distâncias em quilômetros, essas medidas são medidas agora em bits por segundo, como consequência desse estreitamento das distâncias os laços interpessoais ficaram mais próximos, no que concerne a comunicação, esta torna-se acessível a todos por ser barata e rápida, tem-se acesso a obras de intelectuais que antes eram encontradas apenas nas grandes bibliotecas, há um novo jeito de fazer negócio através da rede mundial de computadores e , tem-se a impressão da democratização da liberdade de expressão.

Segundo Pierre Lévy (1996, p.94), existe uma movimentação na virtualização das coisas atingindo a tudo, não apenas a informação, comunicação, como também, as pessoas, a engrenagem econômica, as interações sociais, e até mesmo o nobre exercício da inteligência.

A grande rede mundial de computadores, por possuir caráter de cunho global e sem terreno centralizador de suas ações, tem envolvimento nas mais diversas situações, desde simples mensagens de textos a envio de informações e investigações, e muito claramente esta não se afastaria do âmbito político, que sem dúvidas altera, reformula os ânimos de um grande número de pessoas, de forma que as atinge diretamente, sem escolher. Depreende-se assim, que no mundo virtual ter-se-á como certo que a sociedade como um todo terá oportunidade de expor seus posicionamentos, sejam eles quais forem, afinal, uma das molas propulsoras da democracia

participativa é o debate político, onde a sociedade debate quais são as suas preferências e no tocante aos que a representarão e os assuntos mais cruciais que a aflige.

A proposta então é a conectividade do maior número de pessoas, grupos por meio da internet, e o grande canal para isso são as redes sociais como o Facebook, o Twitter, o Instagram e principalmente WhatsApp, que segundo informação do sitio olhar digital em 29 de maio de 2017, o Brasil contava com 120 milhões de usuários, isso mostra a popularização dessa ferramenta, ainda segundo a pesquisa da We Are Social, 87,7% dos brasileiros são usuários ativos de redes sociais no Brasil. As quatro plataformas mais usadas são Facebook, YouTube, WhatsApp e Facebook Messenger, dada a grande influência na disseminação de informações, seja ela verdade ou uma “Fake News”, vislumbra-se o motivo pelo qual as redes sociais se apresentam como atores de enorme influência nas decisões políticas que estes usuários tomam diariamente, ainda mais quando se fala do momento eleitoral em que vive o Brasil, nunca as redes sociais foram tão influentes.

Principalmente nas eleições de 2018 as redes sociais foram bastante utilizadas como ferramenta para que a divulgação do pensamento político, alcançasse o maior número de pessoas, fossem essas eleitores ou simplesmente “divulgador, propagador” do viés político a qual este simpatizasse, obviamente que as redes sociais também tem o viés de reforçar a democracia da sociedade civil, dado a natureza informal que é característica da internet, muito embora a própria sociedade não enxergue que haja limites e ainda mais, acreditam que a internet é um espaço sem dono e sem lei, acabando por simplesmente expressar seus pensamentos sem ter o devido cuidado, compartilhando as informações na sua maioria inverídicas, que tem um grande potencial, de ir contra a honra e a moral das pessoas.

Nesse prisma, Matthew D’Ancona (2018) demonstra toda sua insatisfação com a revolução digital, nos seguintes termos:

A depreciação em voga da revolução digital ignora os benefícios espantosos que ela trouxe à humanidade em questão de anos. Já é difícil imaginar um mundo sem smartphones, Google, Facebook ou YouTube, ou considerar (por exemplo) hospitais, escolas, universidades, agências de ajuda humanitária, instituições beneficentes ou a economia de serviços despojadas dessas ferramentas. O tecido conjuntivo da web é um dos maiores feitos da história da inovação humana. A única coisa mais notável do que o impacto dessa tecnologia é a velocidade com que chegamos a admitir isso como natural. No entanto, como todas as inovações transformativas, a web é um espelho da humanidade. Junto com seus muitos méritos, também permitiu e acentuou o pior dos instintos do gênero humano, funcionando como universidade para terroristas e refúgio para os trapaceiros. [...] A web está em risco de se tornar

– por já ter se tornado – um trem descontrolado colidindo contra a privacidade, as normas democráticas e a regulação financeira.

Nota-se então que esta reviravolta da revolução digital e a quebra dessas fronteiras e o não devido valor a honestidade no seio social por vezes, criou um terreno fértil para que as “Fake News” atingissem níveis alarmantes de preocupação, o que de certa forma colocou-as no cerne do debate público, primordialmente referente à seara política. Um dos motivos mais controversos das “Fake News” foi de que estas foram utilizadas para eleger o então presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump, contrariando boa parte das pesquisas e anúncios feitos para a referida eleição em 2016.

Embora o assunto esteja em voga, falsas notícias, boatos, links que são isca, são de longe novidades de agora, pelo contrário, há muito já se vê na história da humanidade notícias falsas, porém a diferença é que o contexto atual se trata do enorme potencial de veiculação das “Fake News” na rede mundial, tendo em vista o vertiginoso crescimento do uso das redes sociais nas mais diversas plataformas. Tendo em vista também, a redução dos custos, a grande popularização da internet, a falta de formalidade e seu grande alcance espacial, todos esses fatores somados tornaram acessível a produção e a distribuição de notícias falsas, motivo pelo qual, justifica a preocupação da Justiça Eleitoral Brasileira e do mundo em combater as “Fake News”.

A veracidade da notícia é um tema absolutamente questionável. Existem notícias falsas e nem por isso deixam de ser notícias. O conceito de notícia, não leva implícito o conceito de verdade. Nesse sentido, no dicionário dirigido por Moles (1975;495) é dito que: “a notícia é a narração de um acontecimento, de uma parte da vida individual ou coletiva, de algo verdadeiro ou fingido, provado ou não (boato)” (ALSINA, 2009, p. 296).

Diante da narrativa acima vê-se a dificuldade em apurar tais notícias tendo em vista que apesar de possuir inverdades no seu bojo, não deixa de ser notícia, partindo desse pressuposto torna-se ainda mais preocupante tendo em vista a acelerada divulgação que se dá dentro das redes sociais.

Em se tratando de jornalistas, estes profissionais tem um código de ética a seguir e muito provavelmente estariam arriscando a sofrer alguma punição baseada no seu código de ética profissional, caso venha ser envolvido em um caso de “Fake News” de forma reiterada, indubitavelmente, aquele que se envolve na produção de conteúdo ilícito sobre personalidades que estão naturalmente mais expostas como políticos, artistas entre outros, motivo esse, que podem cobrar de forma mais incisiva um posicionamento legal em relação “fabricantes” de

notícias. De acordo com a legislação existente no Brasil, a criação de boatos ainda não é criminalizada. Há a previsão legal, para quem criar uma “Fake News”, conforme código penal.

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Vê-se realmente que o código penal brasileiro, não tem em seu bojo o crime que possa ser atribuído as “Fake News” muito menos pena cominada. Nesse sentido há um projeto de lei tramitando no Senado Federal, o projeto de Lei nº 473 de 2017, proposto pelo Senador do PP (Partido Progressista), Ciro Nogueira. A proposta de lei altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. O código penal, passaria a ter mais um artigo, o 287-A com a seguinte redação:

Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no *caput* valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

Assim talvez transformado em lei o referido projeto tenha alcance sobre as “Fake News”, desmotivando quem as produz apenas com o intuito de se beneficiar ou a terceiros, como também pode ter efeitos indesejável como a restrição à liberdade de expressão consagrada na carta magna de 1988.

Pode ser um provável contraponto ao princípio constitucional da liberdade de expressão, senão vejamos o que diz o artigo 220 da CF/88.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

.....

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

Note-se que o próprio artigo deixa claro em seus parágrafos 1º e 2º que nenhuma lei atentará o direito de liberdade de expressão, como também os meios de comunicação não podem ser monopolizados, ou seja, todas essas garantias estão na Constituição Federal, portanto a linha é muito tênue para aprovação de uma norma que combata as “Fake News”.

O modismo e a publicidade excessiva restringem a liberdade do sujeito porque impõem os produtos culturais em nosso tempo, sendo por isso, de acordo com LLOSA (2013, p. 24), uma espécie de “obstáculo à criação de indivíduos independentes, capazes de julgar por si mesmos o que apreciam, admiram, acham desagradável e enganoso ou horripilante de tais produtos”. Diante disso torna-se premente a ação estatal em busca de proteção da sociedade. “É que o direito nasce quando deve e pode nascer, quando há condições na sociedade para o seu surgimento” (BOBBIO, 1992)

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 passa a dispor sobre a adoção de medidas de combate aos crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores. Tal lei fora aprovada diante do aumento de casos envolvendo situações para além de constrangedoras, como a divulgação de fotos íntimas, inclusive de pessoas famosas, como no caso de Carolina Dickman, que teve grande repercussão quando teve imagens íntimas suas divulgada sem

autorização por um hacker. Logo após tal fato, a Lei que regulamenta tais práticas por meio da internet teve sua aprovação no Congresso Nacional, ficando a lei apelidada e Lei Carolina Dickman em homenagem a atriz, a Lei do Marco Civil da Internet,

4.2 Eleições Presidenciais no Brasil em 2018 e as Fake News

Durante a campanha eleitoral para presidente do Brasil, o TSE recebeu várias denúncias, a maioria dos candidatos que estavam a frente das pesquisas e que sofreram com as “Fakes News”, acionando seus departamentos jurídicos no intuito de desconstruir as afirmativas, pois alegam serem falsas e difamatórias para com suas chapas.

O ministro Carlos Horbach, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), determinou no dia 11 de outubro de 2018, que o Facebook removesse, no prazo de 48 horas, conteúdo falso que associava o candidato Fernando Haddad (PT) ao planejamento de estratégia de desinformação contra seu adversário na disputa ao cargo de presidente da República.

Segundo o site do TSE, a publicação afirma que Haddad, preocupado com o resultado das últimas pesquisas, teria dito que a campanha precisa intensificar a disseminação de “Fake News” contra o candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro (PSL).

Na representação protocolada, a Coligação O Povo Feliz de Novo solicitou que o Twitter Brasil, o Facebook e o Google retirassem do ar os conteúdos de 222 publicações da internet. A peça pediu também que o TSE concedesse direito de resposta, em razão do teor alegadamente falso e ofensivo das publicações.

A defesa da coligação liderada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) alegou que as publicações veiculam informações inverídicas, difamatórias e injuriantes, sem nenhuma legitimidade ou fundamento. Afirmou ainda que as informações divulgadas constituem verdadeiro manifesto político que agride o PT sem lhe dar possibilidade de contraditório, contraponto ou debate.

Ao deferir parcialmente o pedido de liminar no processo Processo nº 0601646-60, o ministro Carlos Horbach considerou que apenas uma das 222 postagens questionadas tinha informação inverídica e potencial lesivo à honra de Haddad. Quanto às demais, afirmou que a grande maioria expressa opinião de eleitores sobre os candidatos da representada, reproduz matérias jornalísticas, faz especulações sobre as conexões políticas dos candidatos, relaciona documentário histórico à ideologia de partido integrante da coligação ou critica os mecanismos eletrônicos de votação.

Tais conteúdos, por óbvio, não se enquadram entre aqueles cuja remoção é autorizada pela legislação eleitoral, o que faria com que a eventual concessão

da liminar pleiteada consubstanciasse inconstitucional ato de censura, afirmou... Tal circunstância esvazia o potencial lesivo dessas postagens, o que igualmente recomenda a preservação da liberdade de expressão no âmbito da internet”, pontuou (Min. TSE Carlos Horbach)

O ministro Carlos Horbach ainda explicou que é:

Importante observar que a internet é um espaço democrático por excelência, pois possibilita que se estabeleça o contraditório no âmbito da própria plataforma que hospeda o conteúdo, no espaço reservado a comentários, o que efetivamente tem sido feito em muitas das postagens impugnadas. (Fonte: site CONJUR)

Conforme noticiou o site da Agência Brasil, “o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, disse que as informações fraudulentas já fazem parte do processo eleitoral em diversas partes do mundo, inclusive no Brasil”. A fala do presidente do STF foi proferida no dia 24 de maio de 2019, em um seminário que debatia o tema “Fake News: Desafios para o Judiciário”, organizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, onde foi debatido qual o papel da Justiça frente às “Fake News”, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), em São Paulo.

Pesquisa realizada pelo Instituto Ideia Big Date e divulgada no mês de maio de 2019, revelou que mais de dois terços das pessoas receberam “Fake News” pelo WhatsApp durante a campanha eleitoral de 2018”, disse Toffoli ao classificar o fenômeno das “Fake News” como abrangente e complexo. “Esse processo [de desinformação] pode colocar em risco os processos e os valores democráticos”.

Ainda conforme a publicação da Agência Brasil:

O presidente do STF, esse ambiente também propicia o avanço do discurso de ódio”. Também conforme Dias Toffoli “São discursos que estimulam a divisão social a partir da dicotomia entre nós e eles e que remete ao fantasma das ideologias fascistas conforme explica Jason Stanley em obra extraordinária recente Como Funciona o Fascismo, disse. (fonte: Site Agência Brasil, 2019)

O ministro de STF Ricardo Lewandowski disse que houve uma divulgação “absolutamente incontrolável de “Fake News” durante o período das eleições em 2018”. Para ele, o fenômeno é uma realidade com a qual a sociedade convive diariamente e deu exemplos de notícias falsas que circularam no país.

Tivemos também o caso do kit gay, que foi amplamente divulgado, que o Ministério da Educação no Brasil teria disseminado nas escolas brasileiras um kit gay. O ministro da Educação teve que vir a público desmentir aquilo que era obviamente, a meu ver pelo menos, inverossímil, citou. (fonte: Site Agência Brasil, 2019).

Nesse episódio em particular, o Partido dos Trabalhadores que na época tinha como candidato a presidente o Sr. Fernando Haddad entrou com uma ação junto ao TSE, em desfavor do então candidato Sr. Jair Messias Bolsonaro, pedindo a retirada do ar da referida “Fake News” que circulava nas redes sociais e o TSE na pessoa do relator Ministro Carlos Horbach decidiu da seguinte forma no processo nº 0601793-86.2018.6.00.0000 – REPRESENTAÇÃO:

Ante o exposto, defiro em parte a liminar pleiteada, para determinar a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que proceda, no prazo de 48h, à remoção do conteúdo a s s o c i a d o à U R L <https://www.facebook.com/bolsonaropatriota38/videos/260797214551347/?t=0>, e a Google Brasil Internet Ltda. que proceda, também em 48h, à remoção dos conteúdos relativos às seguintes URLs: <https://www.youtube.com/watch?v=l6muDArKIXI>
https://www.youtube.com/watch?v=tOdszPW61UM&feature=youtu.be&fbclid=IwAR3ioKnQCsg3odg1qw0CxZycMIVZEwAjgi09uD_c650hXq3E1TrP7asuko4
<https://www.youtube.com/watch?v=nCicckJTtUE>
<https://www.youtube.com/watch?v=nWPeVSXRwgk>
<https://www.youtube.com/watch?v=j-tZCGH9eWY>
 Por fim, havendo indícios de ilicitude e necessidade de instrução desta representação, determino, ainda, a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e a Google Brasil Internet Ltda. que apresentem, no prazo de 48h, (a) a identificação do número de IP da conexão utilizada no cadastro inicial dos perfis responsáveis pelas postagens acima listadas; (b) dados cadastrais dos responsáveis, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/14; e (c) registros de acesso à aplicação de internet eventualmente disponíveis (art. 34 da Resolução TSE nº 23.551/2017).

A decisão acima referida obriga a Google Brasil Internet Ltda., retirar as páginas com os conteúdos que afirmavam que o então candidato à presidência da república nas eleições de 2018, Fernando Haddad pelo partido dos trabalhadores, teria criado o kit gay para distribuir nas escolas do Brasil.

Ainda, o ministro Sérgio Banhos, do Tribunal Superior Eleitoral, determinou, então na época da campanha eleitoral para presidente da república no Brasil no segundo turno, no dia 15 de outubro de 2018, a suspensão de campanha veiculada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) que acusava o candidato Jair Bolsonaro (PSL) de ter votado contra a criação da Lei de Inclusão de Pessoas com Deficiência (LBI).

Conforme relato do ministro Sérgio Banhos, do Tribunal Superior Eleitoral em sua decisão, há elementos suficientes para que se configurasse a transgressão.

“A propaganda em evidência traz publicação de fato sabidamente inverídico (Fake News) capaz de desequilibrar a disputa eleitoral, consistente na divulgação de que o candidato representante votou contra a LBI, disse”.
 (CONJUR, 2018)

Conforme o ministro, essa afirmação seria inverídica, quando alega que Bolsonaro votou contra a lei que protege as pessoas com deficiência, abaixo o teor da decisão do processo

número: 0601700-26.2018.6.00.0000, representação do então candidato a presidente da república Sr. Jair Messias Bolsonaro em desfavor do então candidato a presidente da república Sr. Fernando Haddad.

Pois bem. É fato notório que em live transmitida em suas redes sociais, na noite de 14.10.2018, o representante acusou o candidato Haddad de desinformar os eleitores ao afirmar que, na qualidade de deputado, havia o mesmo votado contra a criação da LBI. Também é certo que, nesse mesmo domingo, a equipe de Haddad retirou do ar postagem no Twitter que criticava Bolsonaro por supostamente ter votado contra a referida lei. Segundo a imprensa, a campanha de Haddad, nos moldes de verdadeira retratação, afirmou ter corrigido o tuite que mais cedo havia saído "impreciso" . 1 Em face desses fatos, portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, entendo que se extraem da propaganda eleitoral impugnada elementos suficientes à configuração da alegada transgressão, porquanto se depreende da propaganda em evidência a publicação de fato sabidamente inverídico (fake news) capaz de desequilibrar a disputa eleitoral, consistente na divulgação de que o candidato representante votou contra a LBI. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar que os representados façam cessar imediatamente a divulgação da referida propaganda eleitoral, em razão da divulgação do fato sabidamente inverídico relativo à aprovação da LBI.

Toffoli ao falar em um seminário sobre “Fake News promovido no dia 24 de maio de 2019, realizado pela USP disse que tudo isso polui o debate democrático em dois aspectos principais:

Primeiro, o cidadão passa a formar sua opinião e se conduzir na democracia guiado por ilusões, por inverdades e a deturpação da realidade corrompe os caminhos da própria democracia; e, segundo, ultrapassada a fronteira do pluralismo, do embate construtivo de ideias e opiniões, a polarização extrema inviabiliza o diálogo. (2019)

Isso mostra que a mais alta corte do Brasil, na pessoa do seu Presidente, está a par dos riscos que as notícias falsas podem trazer ao processo democrático, não só no período eleitoral, como também na própria base democrática. Uma vez que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da constituição e esta, por conseguinte, traz em seu bojo todas as garantias fundamentais, dentre elas a garantia da liberdade de expressão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso teve como perspectiva essencial a busca (à luz da doutrina, legislação e jurisprudência) por ponderações acerca do impacto das “Fake News” no processo eleitoral, em particular na Eleição para presidente do Brasil em 2018, e se é possível a legislação combater sem que tome ares de censura no tocante a liberdade de expressão consagrada na Constituição Federal de 1988.

Desde 2016 tornou-se latente o enfoque sobre as “Fake News”, logo após as eleições dos Estados Unidos onde foi eleito como Presidente o republicano Donald Trump em meio a muitos protestos por parte dos democratas americanos. Já no Brasil o debate veio à tona com o advento das eleições de 2018, evidenciando a imprescindível discussão travada neste trabalho, não apenas para o mundo jurídico, mas também para a sociedade deste país como um todo, uma vez que foram abordados neste trabalho temas de altíssima necessidade e relevância, que são conectos e que por si só alvoroçam os estudiosos na busca do debate sobre as notícias falsas e a sua influência nas eleições seja para presidente em 2018 ou as demais que virão.

A eleição é tida como o ápice da democracia, prova viva do espírito democrático, uma vez que o cidadão tem a possibilidade de escolher seus representantes através do voto, nos quais deposita toda a expectativa de desenvolver políticas públicas que resolvam ou minimizem as mazelas que afligem a sociedade. Ademais, a eleição não existindo não se tem consequentemente o estado democrático de direito

A justiça eleitoral brasileira tem demonstrado para o mundo um enorme esforço de informatização dos seus processos, objetivando que esta seja realizado dentro da lisura que lhe deve ser peculiar, que seja segura e transparente para a sociedade.

Isto posto, a internet tem uma enorme influência, pois tem abrangência mundial e não há centralização de ações, usuários podem influenciar em diversos estados das mais variadas partes do globo. Todos os assuntos são debatidos dentro da grande rede e a política jamais deixaria de estar presente, e ainda, há a questão que a política normalmente liga-se a paixão, e o ser humano está intrinsecamente ligado às emoções dos debates.

O ambiente virtual tem dado certo protagonismo as pessoas de modo geral para exporem suas opiniões, corroborando o espírito democrático. O debate é a mola propulsora da democracia que é chamada representativa.

A democracia representativa tem grande possibilidade de ser reformulada pela internet, em especial pelas redes sociais, onde se vislumbra um maior campo de debates pela amplidão dos espaços e da participação da sociedade civil, fonte de incrível avanço e acompanhamento

dos processos políticos e poder de intervir na esfera pública, na forma de mobilização, pressões, e persuasão aos atores políticos, mostrando-se, pois, um moderno e eficaz mecanismo de fortalecimento das formas de agir dos cidadãos, corroborando o valor da cidadania.

Dadas essas circunstâncias, sobleva-se uma era de pós-verdade, em que fatos objetivos são menos influentes em moldar a opinião pública do que os apelos à emoção e à crença pessoal, proporcionando que a disseminação de “Fake News” ganhe um terreno fértil e lucrativo, especialmente no cenário eleitoral, impulsionada pela internet e pela crescente polarização política, havendo, pois, uma necessidade urgente de combater decisivamente tais fenômenos, observando, todavia, até que ponto essa iniciativa aflige o direito constitucional à liberdade de expressão.

A liberdade de expressão consiste em uma característica essencial da vida em sociedade, já que o ser humano necessita interagir e trocar ideias e opiniões com seus pares, podendo se manifestar por inúmeros modos e meios: disseminação de ideias, pensamentos, opiniões, convicções religiosas e políticas, por meio da fala, escrita ou pelos meios de comunicação em massa como televisão, rádio, jornais e internet. Na internet, a liberdade de expressão rompe com a territorialidade e o controle de informações por parte dos veículos de comunicação de massa, estando ao alcance de qualquer um que deseje expressar seus pensamentos, o que faz da internet um importante instrumento democrático.

Todavia, o que não se pode permitir que aconteça é que se confunda liberdade de expressão nas redes sociais com irresponsabilidade, isto é, que usem o manto do direito de se expressar livremente para praticar abusos, pois isso não é democracia. E a potencial incidência das “Fake News” no processo eleitoral vem a demonstrar uma perda de parâmetro, um abandono de princípios, onde o certo virou errado e o errado passou pelo certo.

Ora, o excesso de informações disponíveis na internet, a quantidade imensurável de usuários, a bolha que se constrói sobre cada um com base em seus interesses e uma certa preguiça em apurar a veracidade das notícias, criam uma espécie de analfabetismo digital e, conseqüentemente, o fértil campo minado das “Fake News”, na medida em que a maioria das pessoas não leem com atenção todas as notícias, muitas vezes satisfazendo-se com manchetes, de no máximo duas linhas, não refletindo sobre o seu conteúdo, não buscando pesquisas alternativas, nem tampouco verificando a autenticidade da fonte que emitiu a notícia, principalmente quando está em jogo alguma questão ideológica. A combinação da internet com eleição traduz-se em um desafio multidisciplinar para Justiça Eleitoral, pois essa junção trouxe potenciais maravilhosos que estão sendo empregados de forma muito positiva, fazendo da internet um espaço democrático por excelência, todavia, traz também desafios para candidatos,

partidos, eleitores, bem como para própria Justiça Eleitoral, ante o constante crescimento na disseminação de notícias falsas.

Contudo, em que pese o potencial lesivo das “Fake News” no processo eleitoral e a necessidade de combatê-las, recomenda-se a preservação do direito fundamental à liberdade de expressão, de modo que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet seja realizada com a menor interferência possível no debate democrático. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Ou seja, a liberdade de expressão do eleitor na internet, será limitada quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, visto que de forma alguma pode ser utilizada como um manto para violar outros direitos, nem tampouco pode servir como argumento para veicular “Fake News”. Atrelar notícias falsas, inverídicas, falaciosas, distorcidas, ofensivas e manipuladas à liberdade de expressão constitui, verdadeiramente, uma afronta ao regime democrático.

Portanto, a liberdade de expressão não constitui um direito absoluto, podendo e devendo ser mitigada quando servir de esteio para denegrir a imagem de um candidato com a divulgação de informações falsas, inverídicas e ofensivas, não se podendo permitir que as pessoas explorem a garantia democrática da liberdade de expressão com o intuito de destruir a própria democracia, ao levar a mencionada garantia ao limite da legalidade, invocando tal proteção constitucional para espalhar falsidades que envenenam as disputas eleitorais e ajudam a criar uma atmosfera de ódio, que são os primeiros passos para inviabilizar a convivência democrática, sendo preciso, pois, conter a ação deletéria dos indivíduos que trabalham para desacreditar as instituições democráticas.

Diante de todo o exposto, é oportunamente possível observar que o tema das “Fake News” tem sido motivo de preocupação de vários países do globo e o debate aqui proposto apresenta, por mais minimamente que seja, a formação de um arcabouço que possa possibilitar quiçá uma contribuição para eleições vindouras, que desde agora já se pode considerar alvo de ameaças pelo fenômeno maléfico das “Fake News”.

REFERÊNCIAS

. 11 gráficos que mostram como as pessoas consomem notícia na internet. Disponível em: <spagnuolo sérgio>. Acesso em: 22 mar. 2019.

AGÊNCIA BRASIL. **Toffoli diz que fake news já fazem parte do processo eleitoral no país**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-05/toffoli-diz-que-fake-news-ja-fazem-parte-do-processo-eleitoral-no-pais>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

ALSINA, Miguel Rodrigo. **A Construção da notícia**. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

ANDERSON, PERRY. **Balço do neoliberalismo**: In: SABER, Emir; GENTILI, Pablo. Pós-neoliberalismo as políticas sociais e o Estado democrático. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

AREVALO, L.R.G.. **Formulação e Implementação das políticas públicas em educação público-privadas**: impasse democrático ou mistificação da política?. *EDUCAÇÃO & SOCIEDADE*, CAMPINAS, v. 28, n. 1, p. 899-919, out. 2019.

ARRUDA, José Jobson. **Toda a história**: Das origens da humanidade à Idade Moderna. 1 ed. São Paulo. Ática, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

_____, Zygmunt. **Modernidade líquida**: Tradução Plínio Dentizen. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BÓBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**: Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus/Elsevier, 1992.

BRANCO, SERGIO. **Fake News e os Caminhos para Fora da Bolha**. *INTERESSE NACIONAL*, RIO DE JANEIRO, p. 51-61, ago./out. 2017. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/08/sergio-fakenews.pdf>>. Acesso em: 13 fev. 2019.

BRASIL. **Código Eleitoral Brasileiro**: Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965.

BRIGGS, A.;BRUKE, P..**Uma história social da mídia**: de Guttemberg à Internet. 2ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 2003.

CONJUR. **Parlamento francês aprova lei polêmica de combate às notícias falsas**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-22/franca-aprova-lei-polemica-combate-noticias-falsas>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

DURKHEIM, E.. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DW MADE FOR MINDS. **Lei contra discurso de ódio na internet entra em vigor na Alemanha**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/lei-contra-discurso-de-%c3%b3dio-na-internet-entra-em-vigor-na-alemanha/a-41996447>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

D'ANCONA, MATTHEW. **Pós verdade a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**.: Trad. Carlos Szlak.. 1 ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.FOLHA DE SÃO PAULO. Projeto editorial. Disponível em: <>. Acesso em: 10 jun. 2018.

GOHN, Maria Da Gloria. **Movimentos sociais e educação**: questões da nossa época, n.5. 2 ed. São Paulo: Cortez, 1994.

GQ. **Post-truth é a palavra do ano para o dicionário Oxford**, Disponível em: <<https://www.gqportugal.pt/post-truth-palavra-ano>>. Acesso em: 07 mai. 2019

HOBBSAWN, Eric J.. **Era dos extremos**: O breve século XX (1914-1991). São Paulo: Companhia das letras, 1995. KOVARICK, L.. Sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil Estados Unidos, França e Brasil. Revista brasileira de ciências sociais, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 61-85, fev. 2003.

Legislação Federal. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

MAIA, Luiz Paulo. **Arquitetura de Redes de Computadores**. 2ed.. São Paulo:LTC, 2013.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Em 15 anos, número de usuários de internet passou de 400 milhões para 3,2 bilhões, revela ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/em-15-anos-numero-de-usuarios-de-internet-passou-de-400-milhoes-para-32-bilhoes-revela-onu/>>. Acesso em: 20 set. 2018.

OPERA MUNDI. **A tropa de artistas que enganou Hitler na segunda guerra mundial**. Disponível em: <<https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/29083/a-tropa-de-artistas-que-enganou-hitler-na-segunda-guerra-mundial>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

OPOVO. **Toffoli diz que fake news já fazem parte do processo eleitoral no país**. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2019/05/24/toffoli-diz-que-fake-news-ja-fazem-parte-do-processo-eleitoral-no-pais.html>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf>. Acesso em: 01 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto internacional dos direitos civis e políticos**. Disponível em: <<https://bit.ly/2o5pecu>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

PLATÃO, **República**: Tradução de Enrico Corvisieri. Rio de Janeiro: Best Seller, 2002.

PRADO, Magaly. **A História do Rádio no Brasil**. São Paulo, 2012.

REUTERS. **Malásia proíbe "fake news" e estabelece pena de prisão de até 6 anos**. Disponível em: <<https://br.reuters.com/article/internetnews/idbrkcn1h915e-obrin>>. Acesso em: 07 jan. 2019.

RIBEIRO, Ana Paula Goulart; SACRAMENTO, Igor; ROXO, Marco. **História da televisão no Brasil**: do início aos dias de hoje. São Paulo, Contexto, 2010. 352p.

SILVA, Elaine Maria dos Santos; SILVA, Maria Jéssica Rodrigues Da. **O audiovisual como meio de promoção institucional do grupo pata amada**: Trabalho de curso apresentado à Faculdade da Cidade de Maceió – FACIMA, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda. Maceió, 2018. 56 p.

TECMUNDO. **A história das redes sociais: como tudo começou**. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

THE HARVARD GAZZETE. **Fake news is giving reality a run for its money.** Disponível em: <<https://news.harvard.edu/gazette/story/2017/03/harvard-panelists-discuss-future-of-journalism-in-fake-news-world/>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

UDRH. **Declaração universal do direitos humanos.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2019.